RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.039 - MG (2018/0252471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
PROCURADOR	:	LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S) - MG055249
RECORRIDO	:	MANOEL LUIZ MENDONCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JANDIRA PEREIRA DE MENDONCA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SHEILA CRISTINA RANGEL AMORIM - MG090991
		CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO - MG115039
		THAIS MUNDIM CUNHA MACHADO - MG151126

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 56):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IEF - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO - ART. 924, II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 827 DO CPC/15 - APLICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O artigo 827 do CPC/15 regula os casos da execução por quantia certa, de modo que o despacho de admissibilidade da petição inicial, apenas fixa os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento), nos termos do 'caput' do dispositivo legal, podendo o Juiz proceder a revisão do seu valor ao longo do processo de execução, em razão do disposto nos parágrafos primeiro e segundo. 2- Tendo em vista a peculiaridade em espeque, em que o executado ao ser citado, compareceu nos autos e se prontificou em efetuar o pagamento do débito executado atualizado espontaneamente, antes de qualquer manifestação do exequente, se impõe a manutenção da sentença que fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 827, §1°, do CPC/15. 3-Recurso não provido.

Nas suas razões, o recorrente aponta violação do art. 847, § 1º, do CPC/2015. Sustenta que não houve o integral pagamento do débito executado dentro do prazo legal, razão pela qual entende incabível a redução do valor dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 64/68).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 71).

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, tenho que a irresignação recursal não merece prosperar.

Cumpre observar, inicialmente, que o recorrente, em evidente equívoco, apontou o art. 847, § 1º, do CPC/2015 como violado, que trata sobre

substituição de penhora, matéria estranha à discutida nos autos.

Como cediço, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles.

Na hipótese, cotejando os fundamentos do aresto guerreado com as razões recursais, embora seja compreensível que a controvérsia diz respeito à aplicação do art. 827, § 1º, do CPC/2015, verifica-se que a parte não se desincumbiu de demonstrar de forma clara e objetiva em que medida o Tribunal *a quo* teria contrariado o referido dispositivo.

Assim, em respeito à orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal, ajusta-se à hipótese a aplicação do contido na Súmula 284 do STF .

De fato, é firme a jurisprudência desta Corte de que a "simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp 1.354.928/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

Ainda que assim não fosse, percebe-se que os argumentos que lastreiam o acórdão recorrido não foram alvo de impugnação no especial, sendo o caso, portanto, de aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

Eis a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 58/60):

> O apelante, Instituto Estadual de Florestas - IEF, se insurge contra a parte da r. sentença que determinou o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, §1º, do CPC/15.
> O artigo 827 do CPC/15, dispõe que: [...]
> O artigo retromencionado regula os casos da execução por quantia certa, de modo que o despacho de admissibilidade da petição inicial às f. 5, apenas fixou os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento), nos termos do 'caput' do ad. 827 do CPC/15, uma vez que é deferido ao Juiz a revisão do seu valor ao longo do processo de execução, haja vista que poderá ser reduzido pela metade no caso de pagamento integral (§ 1°), ou elevado até 20% (vinte por cento), quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, quando não opostos embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo (§ 2º).
> Na hipótese, ajuizada a execução fiscal do débito no valor de R$ 101.495,23 (cento e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) e citado o executado (f. 6-6v), este peticionou às f. 7-10, para apresentar o pagamento espontâneo do valor executado, juntando o comprovante da guia de depósito judicial às f. 11, requerendo a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).
> Em ato contínuo, o executado peticionou novamente às f. 15-19, antes que fosse dada a ciência ao exequente, esclarecendo que houve lapso temporal da distribuição da ação até o pagamento, requerendo a juntada da guia de depósito judicial do valor remanescente de atualização de R$ 4.907,49

> (quatro mil, novecentos e sete reais e quarenta e nove centavos) (f. 19), bem como, do valor dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) de R$ 5.320,13 (cinco mil, trezentos e vinte reais e treze centavos) (f. 18).
> Após, o exequente manifestou no feito, através da petição de f. 20, declarando que o executado realizou o depósito no total de R$ 106.402,72 (cento e seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos), que corresponde ao débito atualizado, nos termos da planilha por ele - apresentada às f. 21. Ainda, aduziu que os honorários advocatícios deveriam corresponder a 10% (dez por cento) do valor do débito em razão do disposto no ad. 30 da Lei n. 18.017/2009.
> [...]
> Dessa forma, tendo em vista a peculiaridade em espeque, em que o executado, ao ser citado, compareceu nos autos e efetuou o pagamento do débito executado espontaneamente, tendo, inclusive, se prontificado a retificar tal ato, efetuando comprovadamente o pagamento do valor remanescente, correspondente ao pequeno lapso de atualização, antes de qualquer manifestação do exequente, entendo, por bem, que a r. sentença, que fixou os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, §1°, do CPC/15, deve ser mantida, sob pena de se ignorar e desqualificar a atitude do executado que, ao ser citado, se prontificou em providenciar o pagamento do débito executado atualizado.

Por fim, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado com base nas peculiaridades do caso concreto demandaria, induvidosamente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração dessa verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator